



PARECER JURÍDICO 105/2025

Processo Administrativo nº 92/2025

Dispensa de Licitação nº 34/2025 para Contratação de Pessoa Jurídica para Manutenção Predial da Farmácia Municipal de Porecatu.

Em face da análise do processo de Dispensa de Licitação nº 34/2025, referente à contratação de serviços de manutenção predial para a Farmácia Municipal, foram identificadas não conformidades que exigem correção para salvaguardar a legalidade, a transparência e a eficiência do procedimento, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência aplicável.

1. Contradição Insustentável entre Documentos Essenciais do Planejamento:

O primeiro e mais grave erro reside na contradição entre os documentos que compõem o planejamento da contratação. Enquanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Aviso de Dispensa Eletrônica estabelecem que o objeto **não será parcelado** e que o critério de julgamento será o de "**menor preço global**", o Termo de Referência (TR), documento central do certame, afirma categoricamente que "**a contratação do objeto será parcelada por item**" e que o julgamento terá "escopo no critério das ofertas como '**menor preço por item**'. Tal discrepância gera insegurança jurídica, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia e a clareza para os potenciais licitantes, configurando um vício insanável no procedimento.

✓ Medida Corretiva: É imperativa a retificação do processo de Dispensa Eletrônica e do Termo de Referência. Todos os documentos devem ser harmonizados para apresentar uma única e inequívoca diretriz quanto ao parcelamento do objeto e ao critério de julgamento. Recomenda-se que a opção pelo não-parcelamento e pelo "menor preço global" seja mantida, desde que a justificativa técnica e econômica apresentada no ETP para a indivisibilidade dos serviços





de engenharia seja robusta e devidamente detalhada. A ausência de uma justificativa sólida para o não-parcelamento, que é a exceção à regra do parcelamento imposta pelo Art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, pode levar à anulação.

2. Fundamentação Legal Incorreta da Dispensa de Licitação:

O Aviso de Dispensa Eletrônica apresenta uma inconsistência na fundamentação legal para a dispensa. Embora o valor da contratação (R\$ 62.398,59) e a natureza do objeto (serviços de engenharia) o enquadrem no limite do Art. 75, inciso I (até R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia) da Lei nº 14.133/2021, uma das menções no aviso faz referência ao Art. 75, inciso II (até R\$ 50.000,00 para outros serviços e compras), o qual é inaplicável ao caso em tela. Esse erro formal, se não corrigido, fragiliza a base legal da dispensa e pode ser objeto de impugnação.

- ✓ Medida Corretiva: A retificação do Aviso de Dispensa Eletrônica deve, de forma expressa e única, fundamentar a dispensa no Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. É crucial classificar o objeto da contratação de maneira clara como "**obras e serviços de engenharia**", reforçando essa categorização na descrição do objeto para evitar dúvidas e contestação.

3. Ausência de Documentos Anexos Essenciais para Verificação e Transparência:

O texto do documento analisado menciona a existência de "ORÇAMENTOS", "RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE" e "DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA" como anexos ao processo. Contudo, estes não foram disponibilizados para esta análise, e a falta de sua publicidade no contexto do processo licitatório representa uma falha crítica nos princípios da transparência e da publicidade, além de impossibilitar a plena verificação da pesquisa de preços e da alocação orçamentária. A Lei nº 14.133/2021 exige que a



estimativa de preço seja definida com base em pesquisa robusta (Art. 23), e os anexos são parte integrante dessa comprovação.

- ✓ Medida Corretiva: É imprescindível que todos os documentos mencionados como anexos sejam compulsoriamente incluídos e disponibilizados publicamente no processo. A Administração deve garantir que a pesquisa de preços seja devidamente formalizada e que os orçamentos que serviram de base para a estimativa de valor estejam acessíveis para consulta, bem como a resolução do Conselho de Saúde e a declaração de compatibilidade orçamentária. Isso assegura a verificação da adequação do preço estimado e da existência de dotação orçamentária, evitando questionamentos por sobrepreço ou falta de recursos.

4. Imprecisão em Cláusulas Contratuais de Sanção:

Na minuta do Termo de Contrato (ANEXO IV), especificamente na "Cláusula Décima – Das Infrações e Sanções Administrativas", foram identificados espaços em branco (_ _ %) referentes aos percentuais de multa e número de dias para a aplicação das sanções. A ausência desses valores precisos compromete a segurança jurídica do contrato, dificulta a aplicação efetiva das penalidades em caso de inadimplemento e vai de encontro aos princípios da previsibilidade e da transparência.

- ✓ Medida Corretiva: A minuta do contrato deve ser integralmente preenchida, com a especificação clara e precisa dos percentuais de multa e dos prazos aplicáveis em cada hipótese de infração. Tais valores devem ser definidos em consonância com a legislação vigente e as práticas da Administração, de modo a garantir a exequibilidade das sanções e a previsibilidade para o contratado.

Em suma, os erros identificados são de natureza formal e material, mas passíveis de correção. A agilidade e a precisão na implementação das medidas corretivas propostas são fundamentais para assegurar a conformidade do processo com a Lei nº 14.133/2021, minimizando significativamente os riscos de impugnações, recursos



administrativos, representações junto aos órgãos de controle (Tribunais de Contas e Ministério Público) e, consequentemente, a morosidade e potenciais custos adicionais para a Administração Pública Municipal.

Porecatu, 03 de novembro de 2025


Assinado de forma digital
por LIELTO VALERIO
PADOVAN:54752019949
Dados: 2025.11.03
12:53:25 -03'00'
Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286